



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094646 - RJ
(2025/0428561-7)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP098628
THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252
AGRAVADO : ELZI MARIA DE JESUS GOMES
ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA - RJ205146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial.
2. A oposição de aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. Na hipótese, o recurso apresentado é intempestivo.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a oposição de aclaratórios à decisão que inadmite o recurso especial somente interrompe o prazo para a interposição do agravo quando o tribunal local adota fundamentação genérica, inviabilizando a interposição do respectivo agravo. Precedentes.
4. No caso concreto, a decisão que não admitiu o recurso especial não se ajusta à excepcionalidade, pois está devidamente fundamentada, devendo ser mantida a intempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094646 - RJ
(2025/0428561-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP098628
THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252
AGRAVADO : ELZI MARIA DE JESUS GOMES
ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA - RJ205146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial.
2. A oposição de aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. Na hipótese, o recurso apresentado é intempestivo.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a oposição de declaratórios à decisão que inadmite o recurso especial somente interrompe o prazo para a interposição do agravo quando o tribunal local adota fundamentação genérica, inviabilizando a interposição do respectivo agravo. Precedentes.
4. No caso concreto, a decisão que não admitiu o recurso especial não se ajusta à excepcionalidade, pois está devidamente fundamentada, devendo ser mantida a intempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 223/224) que não conheceu do agravo em recurso especial em virtudes da sua intempestividade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 237/239).

Em suas razões (e-STJ fls. 243/248), o agravante alega que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, devendo ser reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial.

Sem impugnação (e-STJ fl. 252).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece ser acolhida.

Nos termos do art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão agravada em 25/6/2025, sendo o agravo somente interposto em 15/9/2025, encontrando-se, portanto, intempestivo.

Salienta-se ter havido a oposição de embargos declaratórios em 30/6/2025.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que são manifestamente incabíveis os embargos de declaração opostos contra a decisão de admissibilidade do recurso especial.

Encontra-se, portanto, sedimentado o entendimento de que recursos manifestamente incabíveis não ensejam a interrupção dos prazos recursais.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.

3. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento/lançamento. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp 2.491.589/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. No caso, os embargos de declaração opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso cabível à espécie.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.201.199/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 14/6/2018)

Excepcionalmente, esta Corte vem admitindo o cabimento de embargos de declaração no caso de decisão que, de tão genérica, não indica precisamente os motivos da inadmissão do recurso especial, inviabilizando, assim, a devida fundamentação do agravo.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. IRREGULARIDADE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. MULTA DO ART. 259, § 4º, DO RISTJ. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se o enunciado sumular n. 187/STJ.

2. Os embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, **exceto quando o decisum for tão genérico que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, o que não se verifica na espécie.**

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput, todos do CPC/2015.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação à multa do art. 259, § 4º, do RISTJ, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.855.748/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe de 24/3/2014 - grifou-se)

Na hipótese dos autos, entretanto, não se configurou a hipótese excepcional que justificasse o cabimento dos embargos de declaração, visto que a decisão foi objetiva na admissibilidade do recurso especial, de forma que a irresignação do recorrente deveria se limitar à via do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.094.646 / RJ

Número Registro: 2025/0428561-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00401672020248190000

00419174920098190205

202524512189

401672020248190000

419174920098190205

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO

ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP098628

THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252

AGRAVADO : ELZI MARIA DE JESUS GOMES

ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA - RJ205146

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO

ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP098628

THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252

AGRAVADO : ELZI MARIA DE JESUS GOMES

ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA - RJ205146

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2026